



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.807 - SP (2017/0129158-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADOS : MARCOS ZAMBELLI - SP091500
GIULIANO PEREIRA SILVA E OUTRO(S) - SP238464
SELMA MOURA - SP316937
AGRAVADO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP026854
JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE E OUTRO(S) -
SP368025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SENAI. AGROINDÚSTRIA. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 5 e 7/STJ.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de que: a) "não se verifica a pretendida ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila pelo recorrente foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado"; b) "o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior"; e c) "deixou o recorrente de atender ao requisito previsto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ." (fl. 435, e-STJ).

2. Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, quanto à ausência de obscuridade / contradição / omissão / erro, limitando-se a reafirmar os argumentos do Recurso Especial.

3. Dessa maneira, é aplicável por analogia a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 961.515/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19/12/2007 e AG 945.531/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 12/12/2007.

4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar porquanto, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 318, e-STJ): "Na hipótese dos autos, observa-se, pelo Estatuto Social encartado a fls. 99/110, que a sociedade apelada tem como objeto principal a fabricação e comércio de açúcar e álcool e demais derivados da cana-de-açúcar, geração e comercialização de energia elétrica a partir do bagaço da cana-de-açúcar, bem como operações de compras e vendas no mercado interno e externo, podendo atuar como importadora e exportadora (artigo 2º)."

5. Observa-se que a pretensão recursal é, na verdade, rever o objeto da sociedade, em outros termos, rever a interpretação das cláusulas do estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social e a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.807 - SP (2017/0129158-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADOS : MARCOS ZAMBELLI - SP091500
GIULIANO PEREIRA SILVA E OUTRO(S) - SP238464
SELMA MOURA - SP316937
AGRAVADO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP026854
JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE E OUTRO(S) -
SP368025

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da presidência do STJ (fls. 465-466, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 474, e-STJ):

Excelentíssimos Senhores Ministros, ao contrário do que restou consignado nos fundamentos da r. decisão agravada de que o Agravante não impugnou especificadamente todos os fundamentos da r. decisão recorrida, não merece acolhida.

A questão ora discutida nos autos cinge em torno da interpretação da legislação federal, ou seja, se confrontando os dispositivos legais indica a prevalência da regra do artigo 22-A, da Lei Federal nº 8.212/91 sobre o Decreto-Lei nº 4.048/42, conforme restou decidido no v. acórdão.

A matéria foi amplamente debatida nas instâncias ordinárias, conforme reconhecido e transcrito no v. acórdão, a Agravada tem como objeto principal a fabricação e comércio de açúcar e álcool e demais derivados da cana-de-açúcar, geração e comercialização de energia elétrica a partir do bagaço da cana-de-açúcar, portanto, não resta dúvidas que se enquadra na condição de contribuinte do Agravante, conforme trecho do acórdão recorrido.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 482-488, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.807 - SP (2017/0129158-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.9.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de que "não se verifica a pretendida ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila pelo recorrente foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado "; "o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior"; e "deixou o recorrente de atender ao requisito previsto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ." (fl. 435, e-STJ).

Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, quanto à ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, limitando-se a reafirmar os argumentos do Recurso Especial.

Dessa maneira, é aplicável por analogia a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 961.515/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19/12/2007 e AG 945.531/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 12/12/2007.

Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar porquanto, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 318, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, observa-se, pelo Estatuto Social encartado a fls. 99/110, que a sociedade apelada tem como objeto principal a fabricação e comércio de açúcar e álcool e demais derivados da cana-de-açúcar, geração e comercialização de energia elétrica a partir do bagaço da cana-de-açúcar, bem como operações de compras e vendas no mercado interno e externo, podendo atuar como importadora e exportadora (artigo 2º).

Observa-se que a pretensão recursal é, na verdade, rever o objeto da sociedade, em outros termos, rever a interpretação das cláusulas do estatuto social e a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAI. TESE DE APELAÇÃO NÃO APRESENTADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DE DEVOLUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA NÃO PROVIDO.

1. Ação de cobrança ajuizada pelo SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL contra a COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DO VALE DO IVAÍ, em que se discute a falta de recolhimento de contribuição adicional ao SENAI por parte da ré. Sentença julgando procedente o pedido. Interposta apelação pela ré, o TJPR não conheceu do recurso por entender que a apelante, em primeiro grau, alegou ser produtora rural e, em segundo grau, passa a argumentar que é agroindústria, buscando discutir matéria não apreciada pela sentença. Recurso especial da ré/apelante alegando violação dos arts. 131, 485 e 535 do CPC e 6º da Lei nº 2.613/55, em razão de não estar obrigada à contribuição para o SENAI em virtude de sua vinculação ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, não existindo liame obrigacional entre as partes. Afirma, ainda, que o DL nº 1.146/70 reduziu a contribuição ao Serviço Social Rural, mantendo sua obrigação para as indústrias de cana-de-açúcar, e excluindo-as da obrigação de contribuir para as demais entidades sociais, como a recorrida. Contra-razões sustentando que a matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de discussão nos autos, estando ausente o prequestionamento e que a atividade preponderante da recorrente é a industrialização de álcool-carburante, sendo uma destilaria e enquadrando-se como empresa contribuinte do SENAI, uma vez que tal atividade não está na lista da Lei nº 2.613/55.

2. Inserida em razões de apelação questão de fato e de direito não apresentada e não decidida pelo juiz de primeiro grau, há impedimento para que o juízo de apelação sobre elas se manifeste, pena de se perpetrar indevida supressão de instância julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em que pese a regra de devolutividade que se aplica ao juízo de apelação, é necessário que a matéria controversa objeto do recurso guarde sintonia com o já apreciado na instância antecedente, sem o que não há como se realizar um segundo exame (revisão) do tema, mas tão-somente um primeiro exame, descaracterizando a própria natureza do sistema recursal.

4. Não se conhece do recurso especial quando a matéria controversa respeita ao reexame de matéria fática, ante o óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

5. Não há ofensa ao artigo 535 do CPC quando o acórdão fundamenta com adequação os pressupostos de direito que conduziram à solução empregada, ainda que não enfrentadas todas as questões apontadas pela parte.

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, não provido.

(REsp 706.145/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 03/10/2005, p. 141)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de Origem registrou o fato de que não há nenhuma prova de que a ré efetivamente tenha efetuado qualquer contribuição ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). Sendo assim, não há lastro fático para se discutir a incidência cumulativa da contribuição para o SENAR com as demais contribuições de compõe o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SENAC). O Poder Judiciário não é órgão de consulta.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 807.726/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

No mesmo sentido: AREsp 617.322/GO, Relator(a) Ministra Assusete Magalhães, DJe 6/3/2015.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0129158-1

AgInt no
AREsp 1.111.807 /
SP

Números Origem: 0002478-23.2012.8.26.0531 00024782320128260531 1163/2012 11632012
24782320128260531 531.01.2012.002478 531012012002478

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : MARCOS ZAMBELLI - SP091500
GIULIANO PEREIRA SILVA E OUTRO(S) - SP238464
AGRAVADO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP026854
JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE E OUTRO(S) - SP368025

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o
SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : MARCOS ZAMBELLI - SP091500
GIULIANO PEREIRA SILVA E OUTRO(S) - SP238464
SELMA MOURA - SP316937
AGRAVADO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP026854
JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE E OUTRO(S) - SP368025

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.